



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1280/2024
(à MPV 1280/2024)**

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.280, de 23 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2029, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real **ou presumido** poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

.....” (NR)

“Art. 45.

.....

II - no ano-calendário, para as pessoas jurídicas **que sejam tributadas pelo lucro presumido e** que, tendo optado pelo recolhimento do imposto por estimativa, apuram o lucro real anual.

.....” (NR)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.280, de 2024, prorroga o prazo de vigência de mecanismos de fomento ao setor audiovisual, entre eles o FUNCINES, que

são fundos de investimento dedicados ao financiamento da indústria audiovisual brasileira, cuja aquisição das cotas por parte de pessoas físicas ou jurídicas se dá por meio do abatimento de uma parcela do Imposto de Renda devido.

Os FUNCINES podem aplicar seus recursos em projetos de produção, distribuição e comercialização de obras audiovisuais brasileiras independentes; projetos de construção, reforma e recuperação de salas de exibição; projetos de infraestrutura; e projetos de aquisição de ações de empresas brasileiras da cadeia produtiva do audiovisual. Trata-se de uma modalidade inovadora de estímulo à atividade audiovisual, e que pode, no futuro, voltar a despertar a atenção dos investidores.

O art. 44 que está sendo alterado permite deduzir do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

Não há uma justificativa plausível para que somente grandes empresas possam se utilizar da dedução, no imposto de renda pessoa jurídica, dos investimentos citados. Isto acaba por restringir o estímulo à aquisição de cotas dos citados fundos para essa importante causa, que é de fundamental importância para as obras audiovisuais brasileiras independentes e toda a cadeia produtiva do audiovisual.

As pequenas e médias empresas, que apuram o imposto de renda pelo sistema de tributação do lucro presumido, também devem ser inseridas nesse contexto.

Não há que se confundir sistemática de apuração de tributo com o próprio tributo; por certo que o lucro presumido se utiliza da técnica de presunção de despesas, mas, uma vez calculado o tributo, o seu valor corresponde ao que o ordenamento jurídico entende como legítimo. O desconto das aquisições ocorre no imposto calculado, e não em sua base de cálculo.

A presunção de despesas não pode ser utilizada como argumento para que as pequenas e médias empresas sejam impedidas de poderem descontar do imposto apurado os investimentos efetuados.



Ademais, há semelhante incentivo fiscal que permite a participação das pequenas e médias empresas, qual seja as doações, com dedução do imposto de renda pessoa jurídica, feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.213/2010.

Assim, proponho emenda para que a pequena e a média empresa, tributada com base no lucro presumido, que adquirir cotas dos FUNCINES, possa deduzi-las do imposto de renda, obedecidos o mesmo limite do imposto sobre a renda devido para as demais empresas.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para a ampliação desta política pública de captação de recursos para auxílio às obras audiovisuais brasileiras independentes e à cadeia produtiva do audiovisual, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1915188095>